



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 079 /2019

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/04/2019

PROCESSO N°: 1/004420/2017 AI: 1/201708380

RECORRENTES: RIGESA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: CRÉDITO ICMS. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NF-1. POSSIBILIDADE.

1. Empresa acusada de lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operações fiscais de entradas de mercadorias tributadas acobertadas por documentos fiscais desprovidos de validade jurídica. Com penalidade sugerida no 123, II, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 2. Nos termos do inciso VI, do artigo 131, do RICMS, a NF-1 não perde a sua validade ou eficácia para acobertar os créditos lançados na EFD pela empresa destinatária, quando emitida por empresa deste estado, e as mercadorias adquiridas se submeterem ao regime de substituição tributária retido na fonte, não deixando o ICMS de ser recolhido. 3. Recurso ordinário, e reexame necessário, conhecidos e providos, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal no termos do voto do conselheiro relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRA-CHAVE: CREDITO – ENTRADA – DOCUMENTO – VALIDADE JURÍDICA – ICMS - SUBSTITUIÇÃO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de lançamento de crédito indevido na EFD do exercício 2012, oriundo de operações fiscais de entradas de mercadorias tributadas, acobertadas por documentos fiscais desprovidos de validade jurídica, nos termos da norma regente do ICMS.

Assim descreve o relato da Infração:

“LANÇAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERACAO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

O MERITOO DESCABE MAIORES DISCUSSÕES. HAJA VISTA O INQUESTIONAVEL CREDITO INDEVIDO APROPRIADO JUNTO A EFD - 2012,PROVENIENTE DE OPERACOES FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS DESPROVIDOS DE VALIDADE JURIDICA NOS TERMOS DA NORMA EM REGENCIA DO ICMS.”

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- As notas fiscais que acobertaram os créditos foram emitidas pela empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda que estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55, no entanto, as notas fiscais emitidas foram a NF-1 - Modelo 1;
- Que referida obrigatoriedade, conforme Relatório SINTEGRA/ICMS se deu em 01/04/2008, em observância ao que disciplina a Cláusula Primeira e Parágrafo 1º do Protocolo ICMS 42/2009;

Destaca o art. 131, inciso VI do Decreto nº 24.569/97 que dispõe sobre inidoneidade de documento fiscal;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Conclui que as notas fiscais NF-1 arroladas na mídia anexa ao processo indicam um total de R\$ 185.234,89 (Cento e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e respectivo ICMS no valor de R\$ 28.367,20 (Vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) informadas na EFD 2012, não servem para legitimar tal crédito.
- Dispositivo infringido o art. 131 do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, li, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A julgadora de 1ª Instância deu PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, alegando em síntese:

1. Por entender que resta claro que a acusação se refere a crédito indevido de ICMS mesmo que tivesse equívoco quanto algum dispositivo indicado, esta, não seria causa para anular o feito fiscal, desta forma afasta a preliminar de nulidade requerida por ausência de clareza e objetividade, desarmonia entre o relato e a indicação dos dispositivos infringidos e a penalidade aplicada;

2. No mérito, desconsidera a alegativa de que as notas fiscais se referem à venda fora do estabelecimento, tendo em vista que:

a. Das notas fiscais citadas na defesa, a de nº 307407 não consta na relação de notas fiscais apresentadas pelo autuante no CD, desse modo, não serve como argumento de defesa para a infração denunciada.

b. Quanto as notas fiscais nºs 003593, 17792, 3592, 2707, verifica-se que elas estão entre as notas fiscais indicadas no relatório da fiscalização, porém, verifica-se também que nelas não consta qualquer indicação de que se tratam de vendas fora do estabelecimento; e não fazem qualquer referencia à nota fiscal mãe. Também o CFOP indicado não se refere à venda realizada fora do estabelecimento. Desse modo, também não é possível acolher a alegação do impugnante quanto a esses documentos fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. Esclarece que a existência de selo fiscal de autenticidade não serve para validar o uso equivocado da mesma.

4. Diz que não cabe ao julgador singular se debruçar sobre questões de inconstitucionalidade da norma, como o alegado caráter de confisco.

Entende que a infração cometida agride o disposto no art. 65, VIII, devendo o autuado ser submetido à penalidade prevista no art. 123,II, "a" da Lei nº 12.670/96, razão pela qual o valor da multa deve ser ajustado para o equivalente a 1(uma) vez o imposto lançado.

Submete a decisão ao Reexame Necessário, em cumprimento ao determinado na legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 39/2019 (fls.254 a 258), opina pelo conhecimento do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, para dar-lhes provimento para que seja modificada a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal., alegando em síntese:

- O ponto central da lide reside no lançamento de créditos indevidos na EFD, uma vez que são oriundos de documentos fiscais sem validade jurídica, ou seja, inidôneos, visto que não é o legalmente exigido para a operação, pois a empresa emitente estava obrigada a emitir a NF-e desde 01/04/2008, quando de fato, tais créditos foram acobertados pela NF- 1;

- Que cabe esclarecer que não se está questionando a autenticidade do documento fiscal por ausência do selo, uma das hipóteses de inidoneidade prevista no inciso IX do art. 131 do RICMS, mas especificamente aquela descrita no inciso VI, que se refere ao documento fiscal que "não for o legalmente exigido para a operação";

- Que, não há dúvidas de que não se deve considerar INIDÔNEO o documento fiscal emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto, na situação em que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que no caso em tela, sendo o emitente dos documentos fiscais, empresa deste estado e as mercadorias adquiridas (GÁS BUTANO) se submeterem ao regime de substituição tributária retido na fonte, não deixou o ICMS de ser recolhido, razão pela qual os documentos emitidos no modelo NF-1 não perdem a sua validade ou eficácia para acobertar os créditos lançados na EFD pela empresa destinatária.
- Que mostra-se desarrazoado desconsiderar créditos fiscais que estão acobertados por documentos fiscais autênticos, devidamente autorizados pelo Fisco e válidos para tal fim, cujo ICMS foi devidamente recolhido, sob pena de afronta ao princípio da não-cumulatividade.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso ordinário, e do reexame necessário, posto que tempestivos, e com condições de admissibilidade.

Trata o caso, de acusação de lançamento de crédito indevido na EFD do exercício 2012, oriundo de operações fiscais de entradas.

Entendeu a fiscalização que as notas fiscais que acobertaram os créditos, que foram emitidas pela empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, que estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55, foram emitidas na forma da NF-1 - Modelo 1; motivo pelo qual referidas notas devem ser consideradas inidôneas, e imprestáveis para o aproveitamento de créditos de ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em seu Recurso ordinário alega a nulidade do lançamento em razão da capitulação errônea do lançamento, e, no mérito que as notas fiscais são idôneas, em virtude de se tratar da venda de gás natural realizadas fora do estabelecimento.

Quanto a alegação de nulidade, deixo de apreciá-la, com base no disposto no § 9º, do artigo 84 da Lei 15.614/2014; *in verbis*:

Art. 84 (...)

(...)

§ 9º - Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Passo a análise do mérito.

O ponto central da lide reside no lançamento de créditos indevidos na EFD, uma vez que são oriundos de documentos fiscais sem validade jurídica, ou seja, inidôneos, visto que não é o legalmente exigido para a operação, pois a empresa emitente estava obrigada a emitir a NF-e desde 01/04/2008, quando de fato, tais créditos foram acobertados pela NF- 1.

Cabe esclarecer que a suposta inidoneidade decorre do disposto no inciso VI, do art. 131 do RICMS, que se refere ao documento fiscal que "não for o legalmente exigido para a operação".

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;" (grifo pessoal)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Como se percebe no destaque, há uma exceção para a aplicação do inciso VI; configurada quando a nota fiscal for emitida por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto.

Ora, no caso presente todas as mercadorias adquiridas se referem a gás natural; produto que, por sua vez, é sujeito ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Temos ainda que a empresa emitente das notas fiscais, a Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., está situada no Estado do Ceará.

Por conseguinte, no caso em tela, sendo o emitente dos documentos fiscais, empresa deste estado, e as mercadorias adquiridas (GÁS BUTANO) se submeterem ao regime de substituição tributária retido na fonte, não deixou o ICMS de ser recolhido, razão pela qual os documentos emitidos no modelo NF-1 não perdem a sua validade ou eficácia para acobertar os créditos lançados na EFD pela empresa destinatária.

Ademais, mostra-se desarrazoado desconsiderar créditos fiscais que estão acobertados por documentos fiscais autênticos, devidamente autorizados pelo Fisco e válidos para tal fim, cujo ICMS foi devidamente recolhido, sob pena de afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Razões pelas quais não considero as notas fiscais em questão devem ser consideradas idôneas para fins de aproveitamento dos créditos de ICMS. Sendo, por consequência, improcedente o lançamento fiscal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso ordinário, e ao reexame necessário, julgando improcedente o lançamento fiscal.

DECISÃO:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

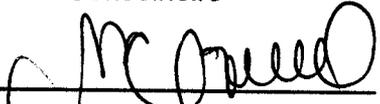
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos dar provimento a ambos os recursos no sentido de reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal no termos do voto do conselheiro relator conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de MAIO de 2019.

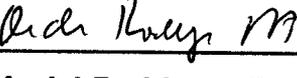

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 15 / 05 / 2019